



LEI MUNICIPAL Nº 2.249/99, DE 12 DE JULHO DE 1.999

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ  
**APROVADO**  
Em 12 de julho Votação  
Em 06 / 1999  
Secretário Presidente

DISPÕE, SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2.000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Jacundá, para o exercício financeiro de 2.000, compreendendo:

- I Metas e prioridades da administração pública municipal;
- II Organização e estrutura dos Orçamentos;
- III Orientação para Orçamento Anual do Município incluindo os limites para créditos adicionais;
- IV Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI Outras disposições.

### CAPÍTULO I

#### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e redução das desigualdades sociais, redirecionando o crescimento econômico a nível municipal, buscando a internalização dos seus efeitos à modernização tecnológica e ao equilíbrio com o meio ambiente; incentivando programas de geração de emprego e renda, bem como as parcerias com outras esferas de governo e com a iniciativa privada, para um exercício pleno da cidadania; e recuperando a capacidade de investimento, calcada no



aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, priorizando o combate à sonegação e à evasão fiscal, e na melhor adequação econômico-financeira do gasto público de modo a assegurar o mais amplo acesso da população aos serviços básicos, bem como a eficiência na sua prestação, assim, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2.000, serão definidas por áreas de atuação da Administração Pública conforme Anexo I, que integra esta Lei

Parágrafo Único: - Os recursos para o financiamento dos projetos e programas definidos no anexo I desta Lei, serão determinados no Orçamento Anual, incluindo as fontes próprias e oriundas de Convênios com órgãos dos Governos Estadual e Federal.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A Lei Orçamentária anual e seus anexos compreenderão:

- I Os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

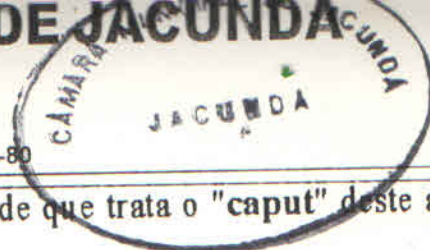
Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesas por categoria de programação, indicando a sua natureza, observada a seguinte classificação:

#### DESPESAS CORRENTES

- a) Pessoal e encargos sociais;
- b) Juros e encargos da dívida;
- c) Outras despesas correntes.

#### DESPESAS DE CAPITAL

- d) Investimentos;
- e) Inversões financeiras;
- f) Amortização da dívida;
- g) Outras despesas de capital.



§ 1º As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades

§ 2º A classificação a que se refere o "caput." deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza e da despesa, conforme definir a lei orçamentária.

§ 3º A lei orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I Das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como, do conjunto dos dois orçamentos;
- II Da natureza da despesa para cada órgão;
- III Da despesa por fonte de recursos para cada órgão.

Art. 5º - O Orçamento da seguridades social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades das administrações direta e indireta, bem como fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos dos artigos 138, inc. III, e 217 e segs da LOMJ, obedecidas as prerrogativas da Lei nº 9.719/98, de 27.11.98:

- I Contribuições sócias dos servidores públicos, bem como, das obrigações da administração pública, como dispõe a Lei Municipal nº 2.131/91, observadas as disposições da citada Lei 9.719/98
- II Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;
- III Transferências efetuadas através do Sistema Único de Saúde;
- IV Transferência do Orçamento Fiscal;
- V Outras fontes.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual será apresentada ao Poder Legislativo como os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, obedecendo a seguinte estrutura;

- I Mensagem;
- II Projeto de Lei Orçamentária;
- III Orçamento geral detalhado em:
  - a) Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo a categoria econômica de programação;
  - b) Resumo da Receita;
  - c) Resumo da Despesa;
- IV Quadros de Evolução da Receita e Evolução da Evolução da Despesa, evidenciando a realização de, no mínimo 02(dois) períodos, sendo que a coluna do exercício de 1999, será demonstrada com desdobramento da previsão orçamentária e da projeção do alcance da Receita e da Despesa até o final do exercício;



V Orçamentos Fiscal da Seguridade Social e de Investimento das Administrações Direta e Indireta, respectivamente, com os seguintes detalhamentos:

- a) Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo a categoria econômica de programação;
- b) Resumo Geral da Receita;
- c) Resumo Geral da Despesa;
- d) Programa de Trabalho do governo por Projeto/Atividade por categoria econômica, por Origem de recurso e por função de governo;
- e) Demonstrativo da Receita Orçamentária por função de governo;
- f) Consolidação da despesa por Projeto e por Atividade e;
- g) Programa de Trabalho do governo por poderes e por unidades orçamentárias e respectivas naturezas da despesa.

VI Apresentação de Projetos e Atividades explicitando os objetivos, justificativas e metas da Administração Pública Municipal para o Exercício; e

VII Quadro de Detalhamento das Despesas.

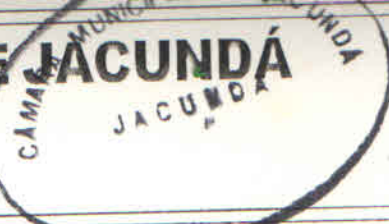
Art. 7º - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária, além do disposto no art. 22 da Lei nº 4.320/64, conterá os seguintes demonstrativos:

- I Do desempenho das despesas por setor, abrangendo a administração direta e indireta, e a fixada para o exercício de 2.000;
- II Da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 2.000, explicitando as premissas de sua determinação;
- III Do estoque da dívida pública, segundo as categorias interna e externa, por motivo e período de vigência;
- IV Da estimativa da despesa para o exercício de 2.000, com amortização e encargos da dívida pública municipal, desdobrada nas categorias interna e externa, e, ainda, a estimativa do saldo remanescente para os demais exercícios.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentária para 2.000, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de Junho/99 e estimadas até o mês de Dezembro/99, mediante projeção da correção monetária



com utilização do IGPM/FGV, ou do seu sucedâneo, ou ainda, em caso de extinção desses índices, do INPC/IBGE.

§ 1º O Poder Executivo poderá, no decorrer do exercício de 2.000, fazer a atualização dos valores do Orçamento Anual, mensalmente, através de Decreto, com o obrigatório envio de cópia dos atos para o Poder Legislativo, mediante verificação de inflação superior a estimada no Orçamento Anual e a efetivamente ocorrida desde o início do exercício até o período em que ocorra tal avaliação com base nos índices de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais e suplementares, desde que obtenha autorização do Legislativo e Lei própria, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei 4.320/64 destinados a reforçar verbas já previstas no Orçamento Anual, porém insuficientes para satisfazer as reais necessidades da obra ou serviços públicos; para atender às despesas não contempladas no Orçamento Anual; e para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, até o limite de 70% (setenta por centos) do valor do orçamento.

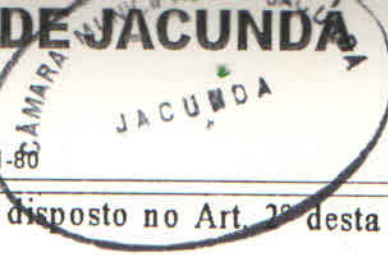
§ 3º O Orçamento Anual poderá conter dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência não destinada especificamente à órgão, unidade orçamentária, programa ou natureza econômica de despesa e será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais.

Art. 9º - As receitas próprias da administração pública indireta, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo poder público e demais órgãos que recebem recursos financeiros à conta do orçamento do Município, serão programadas para atender a seguinte ordem de prioridades: gastos com pessoal e encargos sociais; juros, encargos e amortização da dívida; contrapartida de financiamento; investimentos prioritários e outros de sua manutenção;

**Parágrafo Único:** A Câmara Municipal e as entidades da administração pública indireta, bem como as fundações instituídas pelo poder público que recebem recursos financeiros à conta do município, terão suas verbas liberadas mediante comprovação mensal de:

- I Recolhimento do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título;
- II Pagamento das contribuições para a Previdência Social Instituto Nacional da Seguridade Social e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jacundá e para o Fundo de Garantia por tempo de serviço.

Art. 10 - Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta, os projetos e atividades já em execução terão prioridade sobre



os novos projetos e atividades observando o disposto no Art. 2º desta Lei e do Plano Plurianual.

**Art. 11 - São vedados:**

- I O início de programas ou projetos não incluídos no Orçamento Anual;
- II A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III A abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;
- IV A fixação de despesas sem a definição das respectivas fontes de recursos; e
- V A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa

**Art. 12 -** Só poderão ser fixadas despesas de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos municipais, até o máximo de 1% (Hum por centos) do total da Unidade Orçamentária em que for alocada, devendo a publicidade ser de caráter educativo, informativo ou orientação social.

**Art. 13 -** A proposta orçamentária do Poder Legislativo deve observar o limite de 8,33% (Oito Vírgula Trinta e Três por centos) da receita orçamentária, conforme dispõe a EC nº 19/98 e demais legislações pertinentes.

**Parágrafo Único:** Para efeito do cálculo desse limite, excluir-se-ão da receita orçamentária os valores correspondentes as operações de crédito, as alienações de bens e as receitas vinculadas, assim entendidas as de aplicações específicas (convênios).

**Art. 14 -** Os recursos à conta do Tesouro do Município, destinados às empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão alocados sob forma de subscrição de ação. -

**Parágrafo Único:** As subscrições de ações destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

**Art. 15 -** O Projeto de Lei Orçamentária para 2.000, será entregue ao Poder Legislativo até 30/10/99, devendo ser devolvido para a sanção do Prefeito até 15/12/99.

**Art. 16 -** As emendas ao projeto de lei do orçamento e aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas nos casos previstos pela Lei Orgânica.



## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 17 - No exercício financeiro de 2.000, o limite de que trata a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1.995, para as despesas do Município com pessoal, não excederá a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas.

§ 1º O Município, em atendimento ao estabelecido no art. 1º, § 2º da Lei supra citada, publicará até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária do mês e, até o mês, evidenciando a participação das despesas de pessoal nas receitas correntes líquidas que serão apresentadas explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito de seu cálculo.

§ 2º O limite estabelecido para as despesas do pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- a) salário em geral;
- b) obrigações patronais;
- c) proventos de aposentadoria e pensões;
- d) remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- e) remuneração dos Vereadores;

§ 3º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deverá estar em consonância com o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 18 - Para efeito de verificação do limite global de que trata o art. 17 desta Lei, o Poder Executivo e Legislativo realizarão, conjuntamente, a compatibilização da suas respectivas propostas orçamentárias, visando à consolidação total das despesas do Município com pessoal.

Art. 19 - A remuneração dos Vereadores deverá se adequar:

- I no máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida em espécie para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI, da CF;
- II não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

**Parágrafo Único:** Entende-se como Receita Municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do município, exceto:

- I a receita de contribuição de servidores destinada a contribuição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdências e assistências sociais, mantidos pelo Município e destinados aos seus servidores;
- II operações de créditos;



III receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênios, ou não, para realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 20 - Os poderes Executivo e Legislativo, farão publicar na Imprensa Oficial do Município, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por unidade orçamentária, a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, na forma do Anexo I desta Lei.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 21 - O Poder Executivo poderá apresentar, para apreciação da Câmara Municipal, propostas de revisão e simplificação da Legislação Tributária do Município.

**Parágrafo Único:** Os recursos eventualmente decorrentes de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, serão utilizados mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício ou atualização do orçamento anual, com a definição das fontes dos recursos correspondentes.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Projeto de lei orçamentária será devolvido para sanção até o encerramento do período Legislativo, dia 15/12/99, conforme dispõe o artigo 21, III, da LOMJ.

§ 1º Na hipótese do projeto de lei orçamentária anual não haver sido sancionado até o dia 31 de dezembro de 1999, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, observando-se os seguintes procedimentos:

I As dotações serão liberadas mensalmente, para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:

- a) No montante serão liberadas mensalmente, para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social e serviço da dívida;
- b) Um doze avos (1/12), dos demais grupos de despesas;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Guaraci F. Paranhos Guimarães  
PODER EXECUTIVO

CGC. 05.854.633/0001-80



c) As despesas financiadas com recursos diretamente arrecadados por autarquias, fundações e empresas, e as receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito, poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

§ 2º O procedimento previsto neste artigo poderá ser utilizado até o mês de publicação do quadro de detalhamento da despesa a que se refere o art. 24 desta Lei.

§ 3º Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações.

Art. 23 - Na hipótese de insuficiência de receita para atender às dotações fixadas na lei orçamentária anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada Poder.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 25 - Fica assegurado ao Poder Legislativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva solicitação, a abertura de créditos suplementares e especiais, desde que existam os recursos orçamentários disponíveis por eles indicados.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, aos doze(12) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e nove(1.999).

  
GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARÃES  
Cel. QOPM - R/R Prefeito Municipal

## ANEXO I / LEI MUNICIPAL Nº 2.249/99

### I ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:

- Projetos que garantam o aumento da eficiência e eficácia da administração pública, dirigidos à capacitação e treinamento de seus recursos humanos, bem como, a expansão da rede física e a modernização municipal, e aquisição de veículos, assim especificados:

- Projeto de capacitação e treinamento em recursos humanos;
- " " reforma administrativa;
- " " expansão da rede física;
- " " modernização administrativa pela reengenharia e otimização do processo administrativo;
- Projeto para aquisição de um veículo automotor, tipo VAN, com equipamento médico e odontológico, para atendimento móvel nas Vilas e Comunidades Rurais;
- Projeto para criação de distritos.

### II FINANÇAS:

- Projetos que garantam o aumento da eficiência e eficácia das Finanças Públicas, com a otimização da arrecadação municipal, dotada de projeções que asseguram a perpetuidade dessa arrecadação, assim especificadas:

- Projeto de capacitação e treinamento em recursos humanos;
- " " reforma tributária;
- " " modernização e otimização do processo financeiro.

### III INFRA ESTRUTURA

Projetos que garantam a construção de corredores rodoviários, a construção e restauração de estradas vicinais com objetivos de proporcionar melhores condições de tráfego e escoamento das produções agrícolas, animal e mineral, a construção de terminais de passageiros, cargas rodoviárias e a aquisição de novos veículos e máquinas; bem como, projetos que garantam a gradativa instalação, ampliação, restauração da rede elétrica, urbana e rural, incluindo a reposição de lâmpadas e luminárias, de forma a garantir uma boa iluminação pública:



- Projeto de construção, restauração e manutenção das estradas vicinais;
- Projeto de aquisição e ampliação da frota mecanizada e caminhões coletores de lixo;
- Projeto de construção de praças e vias públicas;
- " " " da rede de esgoto sanitário e pluvial;
- " " " e conservação das praças e vias públicas;
- " " " e cobertura de feiras livres;
- " " " do terminal rodoviário;
- " " " terraplanagem e pavimentação das ruas da sede do município;
- Projeto de instalação, restauração e manutenção de redes elétricas, urbana e rural.

#### IV POLÍTICA URBANA:

Projeto que viabilize a urbanização de novos bairros e a reurbanização dos já existentes, nas zonas urbana e rural, dotando-os de infraestrutura e saneamento básico, objetivando o bem estar da população, em consonância com a política econômica e social do Município, consistindo em:

- Projeto de urbanização das áreas ocupadas pela população de baixa renda;
- Projeto de arborização das praças e vias públicas;
- " " " terraplanagem e pavimentação das ruas da sede do Município;
- Projeto de aproveitamento adequado do solo urbano;
- Projeto de loteamento, urbanização e construção de Casas Populares, para atender a população de baixa renda, com rendimento até 03 (três) salários mínimos;
- Projeto para a construção de lavanderias públicas, nos bairros da periferia e no centro da Cidade;
- Projeto para aquisição de olarias comunitárias;
- Projeto para construção de uma ponte sobre o Rio Arraias, interligando o Bairro Cidade Nova ao Bairro Palmares;
- Projeto para a construção de uma sede conjugada no centro da Cidade, com infraestrutura adequada aos trabalhos das entidades sindicais, populares e associações.



V EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

Projetos que garantam a missão constitucional do Município nas áreas do pré-escolar e ensino fundamental, consistindo na construção de novos prédios e na restauração e/ou ampliação dos já existentes, bem como na capacitação e treinamento dos recursos humanos: projetos que estimulem a difusão cultural e turística, notadamente a regional, incluindo a construção de prédio e espaços para as atividades culturais; e programas que proporcionem condições para atividades esportivas amadores de modo geral, com a ampliação e restauração de estádio municipal, construção de ginásios esportivos, campos de futebol, pistas de atletismo e quadras de esporte, assim especificados:

- Projeto de capacitação e treinamento de recursos humanos;
- " " construção de prédios para o pré-escolar;
- " " aquisição de equipamento para os ensinos pré-escolar e fundamental;
- Projeto de construção de complexos esportivos e quadras polivalentes;
- Projeto de restauração e ampliação dos prédios escolares já existentes;
- Projeto de construção de prédios para biblioteca e ampliação do acervo;
- Projeto de incentivo à cultura do município;
- " " ampliação e restauração do Estádio Municipal;
- " " construção da casa do professor;
- " para aquisição de equipamentos em forma de parques para crianças;
- Projeto do Ginásio com cobertura;
- Aquisição de veículos;
- Projeto para construção da casa da cultura; e
- Levantamento e incremento do potencial turístico do Município;
- Projeto de atendimento e controle do programa de Alimentação Escolar ao alunado matriculado no pré-escolar e fundamental, da rede Municipal;
- Projeto que viabilize a locação de dotação orçamentária específica, que vise o custeio de despesas com alimentação e estadia dos Estudantes Universitários que residem em Jacundá e cursam o Ensino Superior no Campus Universitário de Marabá - PA;
- Projeto para construção de anexo às escolas da periferia, visando atender aos alunos em defasagem escolar;
- Projeto para aquisição de recursos destinados à Educação, que garantam Bolsa Escolar a Técnicos Agrícolas que, comprovadamente, necessitam de concluir a etapa do curso;



- Projeto que assegure o reembolso de 70% (setenta por cento) das despesas orçadas pelo Clube de Futebol Jacundaense que representa a Cidade no Torneio Paraense dos Clubes Campeões;
- Projeto que assegure dotação orçamentária no valor de 10 (dez) a 15 (quinze) salários mínimos vigentes, destinados à premiação dos Clubes que forem, respectivamente, Campeão e Vice-Campeão de Futebol da 1ª Divisão do Município;
- Projeto que assegure a doação de uniforme completo aos Clubes de Futebol inscritos na FPF (Federação Paraense de Futebol), com os devidos alvarás de funcionamento atualizados, e que estejam participando do Campeonato Municipal de Futebol, sob a coordenação da LEMJ - Liga Esportiva Municipal de Jacundá;
- Projeto que vise dotação orçamentária à LEMJ (Liga Esportiva Municipal de Jacundá) necessária a sua manutenção e ao desenvolvimento da prática esportiva neste Município.

## VI DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:

Projeto que garanta o incremento da produção da agricultura, pecuária, avicultura, pesca artesanal e de outras atividades econômicas de relevantes importância para o Município, direcionados ao abastecimento dos mercados internos e externos, na planificação dirigida ao pequeno e médio produtor, por micro-região, Distritos ou vilarejos, fixando o homem à atividade produtiva, dando-lhe condições para o seu desenvolvimento econômico e auto-sustento, assim especificados:

- Projeto de implantação do viveiro Municipal e hortas comunitárias;
- Projeto de implantação do Horto Municipal;
- " " " de agro-indústrias comunitárias;
- " " " fomento e desenvolvimento da agricultura, pecuária e pesca artesanal;
- Projeto de incentivo à piscicultura, na Colônia de Pescadores da Z-43;
- Projeto de apoio à pequenos e médios produtores organizados visando um maior incremento e abastecimento da produção do mercado interno, em havendo disponibilidade, o externo;
- Projeto para aquisição de patrulha agrícola mecanizada;
- " " " " mecanismo de novas tecnologias voltadas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária e pesca;
- Projeto de construção de matadouro Municipal;
- " " " " armazém e melhoramento das vias de escoamento da produção;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Guaraci F. Paranhos Guimarães

PODER EXECUTIVO

CGC. 05.854.633/0001-80



14

- Projeto de apoio ao desenvolvimento de associativismo e cooperativas agrícolas, vinculado à produção e comercialização, junto aos produtores rurais, micro e pequena empresa.
- Projeto de apoio às comunidades p/ a Eletrificação Rural;
- Projeto de Centro alternativo municipal de produção comunitária de Jacundá;
- Projeto para construção de Agrovilas Comunitárias Rurais;
- Projeto para contratação de Técnicos, para instruir e acompanhar os trabalhos rurais na agricultura familiar, na piscicultura consorciada com suínos e na apicultura;
- Projeto para aquisição de uma área rural, para ser dividida coletivamente entre os idosos, destinada a produção agrícola;
- Projeto para aquisição de um caminhão, para o escoamento da produção agrícola, ficando este sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- Projeto para a criação de uma Casa de Apoio aos trabalhadores rurais.
- Projeto para produção de Alevinos;
- Projeto para aquisição de um barco com equipamentos para abertura de canais de navegação;
- Projeto de apoio às Cooperativas de Pesca Artesanal, Piscicultura e Aquicultura, desde que constituídas por mini e pequenos produtores;
- Projeto para ajuda financeira destinada à construção de uma Escola Agrícola em Jacundá.

## VII SAÚDE:

Projetos que garantam o efetivo atendimento médico-odontológico e ambulatorial, preventivo e assistencial à população do Município, constituído em:

- Projeto de capacitação e treinamento de recursos humanos;
- Projeto de implantação e aparelhamento de Unidade de Saúde nas Zonas Urbanas e Rural;
- Projeto de construção do Pronto-Socorro Municipal para o atendimento médico e odontológico à toda a população do Município, inclusive com aquisição de 01 (uma) ambulância a funcionar 24:00 horas;
- Projeto de prevenção e controle de doenças endêmicas, mediante planos de orientação, educação e tratamento da população;



- - Projeto de implantação de um Programa de Tratamento da Saúde Bucal;
- - Projeto de orientação à população sobre os cuidados básico com higiene e saúde;
- - Projeto para construção de Posto de Saúde no Interior do Município;
- - Projeto de implantação do Plano de Controle de Câncer Uterino PCCU;
- - Projeto de implantação do Programa de Controle de Diabete e Hipertensão - PCDH;
- - Projeto de implantação do Sistema de Informação sobre Vacina e Aleitamento Materno - SISVAM;
- - Programa de Saúde Familiar - PSF;
- " " combate à Hanseníase - MH;
- - Projeto de construção de Centro de Saúde na periferia;
- - Projeto para perfuração de poços artesianos nos bairros e hospitais públicos, com conexão d'água e chafariz para abastecimento hidrá ulico de boa qualidade à população;
- - Projeto para a construção de sanitários padronizados, pré-moldados, destinados às famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos, obedecendo às normas de vigilância sanitária.

## VIII MEIO AMBIENTE :

Projetos que estimulem e promovam o uso racional e sustentável dos recursos naturais, incluindo a manutenção, o aumento ou recuperação da qualidade ambiental, visando melhorar as condições de vida da população municipal, assim especificados:

- - Projeto de Educação Ambiental;
- - " " manejo sustentável e conservação de recursos naturais renováveis;
- - Projeto de controle ambiental, visando suprir a deficiência dos serviços relacionados às questões ambientais;
- - Projeto de aproveitamento racional e sustentável da fauna e da flora nativa;
- Projeto Horto Municipal.

## IX ASSITÊNCIA SOCIAL :

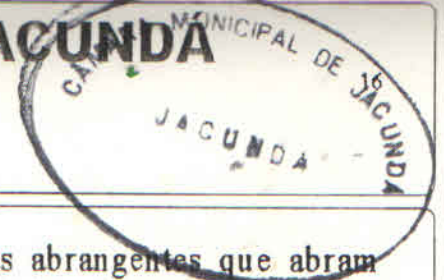
Programas que viabilizem a missão constitucional do Município de proporcionar atendimento às pessoas carentes e às portadoras de deficiências, crianças, adolescentes, idosos e às gestantes; desenvolvendo ações no sentido de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

Adm. Guaraci F. Paranhos Guimarães  
PODER EXECUTIVO

CGC. 05.854.633/0001-80



modificar a prática assistencialista, através de medidas abrangentes que abram caminhos ao processo de desenvolvimento do Município, com a elevação da qualidade de vida da população, dando condições de se integrarem à família, à sociedade, à escola e ao mercado de trabalho, assim especificados:

- - Projetos de implantação de oficinas profissionalizantes e de artes e oficinas para crianças e adolescentes;
- - Programa de assistência social à criança e adolescentes carentes, aos portadores de deficiências, aos idosos e às gestantes;
- - Projeto de ação integrada para o atendimento à criança e ao adolescente carente;
- - Projeto de implantação de creches;
- - " " educação alimentar;
- - " " de implantação de Cursos Profissionalizantes e outros projetos de geração de emprego e renda;
- - Projeto para construção de alojamento transitório para idosos;
- - Projeto para doação de cestas básicas, compostas por produtos de primeiras necessidades, a serem destinadas aos deficientes do Município, bem como, às pessoas idosas e sem renda, desde que comprovadamente.

Jacundá-Pá, 12 de julho de 1.999.

**GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARÃES**

**Cel. QOPM - R/R**

*Prefeito Municipal*

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática confere com o original que me foi exibido nesta data pelo que autentica esta via.

Em sinal de da verdade.  
Jacundá - (PA) 05 de 12 de 1999

**Jorge Luis Pedra Moreira**  
Escrivão Juramentado

